

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN U.O.
(20101)
EXERCÍCIO DE 2012

PROCESSO Nº	:	10.457-4/2012
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
CNPJ	:	03.507.415/0006-59
ASSUNTO	:	RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012
GESTOR	:	JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO – Auditor Público Externo SIMONY JIN – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de gestão do exercício de 2012 da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN/MT** para análise das justificativas e documentos (fls. 669 a 1095 – TCE/MT) apresentados pelos gestores sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico (fls. 616 a 653 – TCE/MT):

Verifica-se que o Sr. José Gonçalves Botelho do Prado – ex-Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral -; a Sr^a Regiane Berchieli – Secretária Adjunta de Planejamento e Ordenadora de despesas-; o Sr. Osmar de Azevedo Mozer – Gerente de Serviços Gerais e Transporte-; a Sr^a Edna Luzia Almeida Prado – servidora-; a Sr^a Luceni Grassi de Oliveira – servidora-; a Sr^a Maria Auxiliadora Marques Vasconcelos – servidora-, foram devidamente citados conforme pode-se observar nas fls. 655 a 667 TCE/MT.

Diante desse fato, serão analisadas as defesas apresentadas.

ANÁLISE DA DEFESA

Sr^a REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

8.1. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1.1. Empenho emitido em 16/02/2012, posterior à emissão da Fatura emitida na data 01/12/2011, com vencimento para 10/12/2011, processo de despesa: Empenho: 20101.0001.12.000048-1; Pagamento: 20101.0001.12.000209-1; Credor: CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO, no valor de 3.041,37. Item 3.2.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que o apontamento não ocorreu, e que as despesas foram realizadas com base no pregão presencial 18/2012. A defesa encaminha a cópia do empenho nº 20101.001.11.00133-6, realizado previamente, por estimativa.

A defesa explica que havia prévio empenho à realização da despesa, mas devido ao estorno do saldo do empenho nº 20101.001.11.00133-6, no final do exercício de 2011, o pagamento da fatura nº 00207949, emitida em 01/12/2011, foi inscrita no Elemento de Despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, por meio do empenho 20101.0001.12.000048-1.

Análise da defesa

A defesa afirma que a despesa foi realizada com o empenho de nº 20101.001.11.00133-6 (datado em 24/03/2011), às fls. 703 TCE/MT. O fato de existir o empenho para despesas do mesmo pregão (18/2012), essa despesa, especificamente, não pode ser considerada como oriunda desse empenho, pois a fatura foi datada de 01/12/2011, e não houve liquidação, tampouco a inscrição em restos a pagar.

O que aconteceu foi que no final do ano de 2011, o saldo que sobrou do empenho foi estornado, e caso esta despesa fosse oriunda deste empenho, ela já estaria liquidada, e não poderia ser estornado, em sim escrita em restos a pagar processados, ou caso não tenha sido liquidada, deveria ser inscrita em restos a pagar não processados.

Com isso, percebe-se que a defesa infringiu o art. 60 da Lei 4.320/1964, **permanecendo a irregularidade.**

8.2. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.2.1. Ausência de comprovante da utilização de passagens aéreas no processo de despesa: Empenho: 20101.0001.12.000048-1; Pagamento: 20101.0001.12.000209-1; Credor: CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO, no valor de 3.041,37. Item 3.2.1.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, a irregularidade não ocorreu. A defesa encaminhou os comprovantes da utilização das passagens aéreas.

Análise da defesa

A defesa comprovou a utilização das passagens, conforme documentos fls. 729, 736 e 744 TCE/MT.

Irregularidade sanada.

8.3. Irregularidade sem classificação na Resolução Normativa nº 17/2010. Pagamento de faturas em desacordo com a Ata de Registro de Preços que originou o contrato.

8.3.1. Pagamento de combustíveis adquiridos na Capital Cuiabá com a empresa Marmeleiro Auto Posto LTDA, em descumprimento à Ata de Registro de Preços nº 38/2011/SAD, implicando em um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 226,01. Itens 3.2.2.1 e 3.2.2.2.

Síntese da defesa

A defesa informa que a SAD autorizou a contratação da empresa Marmeleiro Auto Posto LTDA na capital Cuiabá devido à suspensão do fornecimento por parte da empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA. Na fl. 749 TCE/MT, consta essa autorização.

Análise da defesa

Diante do documento constante à fl. 749 TCE/MT, fica sanada a irregularidade quanto à contratação da empresa Marmeleiro Auto Posto LTDA.

Desta forma, fica **sanada a irregularidade**.

8.4. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.4.1. Pagamento de juros e multas no processo de despesa: Credor: CEMAT; Empenho: 20101.0001.12.000078-1; e Pagamento: 20101.0001.12.000178-8, totalizando R\$ 355,07. Item 3.2.3.

Síntese da defesa

A defesa tenta justificar o pagamento de juros e multas, dizendo que o saldo do empenho nº 20101.0001.11.00010-0 não era suficiente, situação essa que foi constatada no momento da liquidação. Então, o processo foi devolvido para a emissão de uma nova nota de empenho, o que originou o atraso.

Análise da defesa

A defesa confirma o pagamento de juros e multa. Ela explicou o que aconteceu para que isto ocorra, mas não justifica o pagamento de juros e multa, pois cabe ao gestor a obrigação de determinar ao setor competente definir e acompanhar as prioridades de pagamentos das despesas do órgão em tempo hábil para que se evite pagamentos de juros e multas decorrentes de atrasos que venham representar prejuízo ao erário.

É importante ressaltar, que este apontamento refere-se a pagamentos de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento da rede CEMAT, que é uma despesa corriqueira do órgão, e com isso demonstrando uma falta de planejamento.

Irregularidade mantida.

8.5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.5.1. Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.

Síntese da defesa

A defesa informa que o Contrato 18/2009 é da SECOM, e por isso a obrigação de designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização deve ser feita pela SECOM, e que a SEPLAN somente fez uma adesão ao contrato.

Análise da defesa

A SEPLAN, ao efetuar a adesão ao Contrato 18/2009, fica sujeita a todas as cláusulas deste contrato, não podendo a administração somente usufruir do serviço

sem que sua fiscalização seja feita por ela.

A SEPLAN, ao fazer essa adesão, não pode responsabilizar a SECOM pela fiscalização dos serviços contratados pelo órgão, pois se fosse assim, todos os serviços contratados, de todos os órgãos que aderiram, deveriam ser fiscalizados pela SECOM, o que seria inviável.

Cabe ressaltar que este termo “adesão ao contrato” não existe na Lei 8.666/93 e não há previsão legal para a Adesão a Contrato, tornando-se uma figura jurídica inexistente, e esta equipe utilizou para apontamento todas as regras de uma adesão a ata de registro de preços. Uma dessas regras é que o órgão que efetuar a adesão deve se submeter a todos os dispositivos da ata aderida.

Irregularidade mantida.

8.6. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.6.1. Ausência de documentos que comprovem que os serviços relativos aos processos de despesas oriundos do contrato nº 020/2009 foram efetivamente realizados. Item 3.2.6.

Síntese da defesa

A defesa alega que as “afirmações dos auditores são subjetivas, não se fundamentam na legislação vigente e nos documentos relacionados ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 020/2009, pois, conforme comprovam os documentos, já juntados na execução do referido 3º Termo Aditivo, foram cumpridas todas as exigências da Lei apontada como infringida.”

Análise da defesa

A irregularidade trata-se de ausência de documentos que comprovem que os serviços relativos aos processos de despesas oriundos do contrato nº 020/2009 foram efetivamente realizados.

Nos documentos apresentados pela defesa, fls. 816 a 834 TCE/MT, não consta qualquer documento que comprove que os serviços foram efetivamente prestados.

Como a defesa não acrescentou nada de novo, **mantém a irregularidade.**

8.7. HC 06. Contrato. Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.7.1. Prorrogações de prazo de contratos sem comprovação de que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública, nos seguintes Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011; 2º Termo Aditivo ao Contrato 014/2010; 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN; e 4º e 5º Termo Aditivo ao Contrato 28/2008/SEPLAN; em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Itens 3.4.1 e 3.4.2.

Síntese da defesa

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011, a defesa informa que, por se tratar de serviço de telefonia móvel, a SAD é a única responsável por contratação e trocas de operadoras de telefonia para todo o Executivo Estadual. E mesmo assim, não foi feita a comprovação de que o preço continua vantajoso para a Administração Pública porque trata-se de uma vantagem técnica.

Quanto ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 014/2010, a defesa informa que, por se tratar de serviço de “adequação e atualização do Plano de Longo Prazo de Mato Grosso-MT + 20 e elaboração do Plano Plurianual – PPA para o período de 2012-2015”, uma contratação complexa e cautelosa, houve a necessidade de prorrogação do prazo de execução. Na fl. 873 TCE/MT consta a justificativa do Termo Aditivo.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN, a defesa informa que no início de 2012 foi feita uma nova contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, porém, essa contratação não foi bem sucedida. Diante deste fato, a SEPLAN optou pela prorrogação do contrato.

Quanto ao 4º e 5º Termo Aditivo ao Contrato 28/2008/SEPLAN, a defesa

informa que foram feitas as três pesquisas de mercado, conforme consta nas fls. 895 a 897 TCE/MT.

Análise da defesa

1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011:

A alegação de que a SAD é a única responsável pela contratação e por isso não caberia a análise para verificar se o preço continua vantajoso, contraria o inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, que informa que cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação, assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, **sobretudo quanto aos valores praticados**, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização.

O dispositivo citado no parágrafo anterior, conjugado com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, não deixam dúvidas de que a SEPLAN, ao aditar este contrato, deveria efetuar a pesquisa de preços, mesmo alegando que a vantagem é técnica.

2º Termo Aditivo ao Contrato 014/2010:

Conforme explicou a defesa, trata-se de uma prorrogação do prazo de execução, justificada na fl. 873 TCE/MT.

1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN:

A defesa não conseguiu justificar o motivo da não comprovação de que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública na sua prorrogação.

4º e 5º Termo Aditivo ao Contrato 28/2008/SEPLAN:

A defesa conseguiu comprovar que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública na sua prorrogação.

Com isso, fica sanada a irregularidade para os 2º Termo Aditivo ao Contrato 014/2010 e 4º e 5º Termo Aditivo ao Contrato 28/2008/SEPLAN, **permanecendo a irregularidade para os contratos 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN.**

8.8. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.8.1. Prorrogações do contrato nº 020/2009 em descumprimento de determinação do Acórdão nº 1.692/2010. Item 3.4.3.

Síntese da defesa

A defesa informa que em processo idêntico de outro Órgão Estadual, Processo nº 14.018-0/2012, o TCE decidiu que o Acórdão 1.692/2010 estava com eficácia suspensa e que seus efeitos passaram a ter validade a partir de 12/12/11, através da publicação do Acórdão nº 4.172/2011.

Análise da defesa

De fato, o Acórdão nº 1.692/2010 passou a ter exigibilidade e eficácia a partir da publicação do Acórdão 4.172/2011. Como os Termos Aditivos ocorreram antes dessa data (12/12/11), fica **sanada a irregularidade**.

8.8.2. Prorrogação contratual (contrato nº 28/2008) acima do prazo estipulado no contrato e no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Item 3.4.4.

Síntese da defesa

A defesa alega que segundo os termos da Lei 8.666/93, esse contrato pode ser prorrogado em até 60 meses, desta forma, o prazo de validade expira em setembro de 2013.

Análise da defesa

Percebe-se que o contrato refere-se à locação de equipamentos de cópia com a funcionalidade departamental, e solução de software de gestão e bilhetagem. Diante deste objeto, fica claro que esse serviço enquadra-se no inciso IV do art. 57 da Lei

8.666/93, a saber:

“Art. 57:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”

O legislador, ao inserir este inciso (IV) no art. 57, constituiu uma exceção ao inciso II, que informa que serviços de natureza continuada podem ser prorrogados por até 60 meses. Dessa forma, não cabe a afirmação de que pode ser prorrogado até 60 meses, alegando que o serviço é de natureza continuada, pois o caso em tela se enquadra no inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93.

Desta forma, não poderia ter havido a prorrogação em questão, **permanecendo a irregularidade.**

8.9. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.9.1. Entrega parcial do objeto contratado desrespeitando a previsão editalícia e contratual. Contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.1.

Síntese da defesa

Segundo a defesa, o objeto do contrato foi integral e tempestivamente entregue. Ela informa que a Ordem de Fornecimento de Material/Serviço foi recebida pelo contratado no dia 30/01/2013. A partir desse dia, a empresa tinha 20 dias para entregar o objeto do contrato, o que ocorreu.

Análise da defesa

No documento às fl. 917 TCE/MT consta uma Ordem de Serviço de 05 de dezembro de 2012, porém, no recebimento consta a data de 30/01/2013. Como o 1º Termo Aditivo ao Contrato 08/2012 prorrogou o prazo para 14/03/2013, a

irregularidade fica sanada.

8.10. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.10.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.

Síntese da defesa

A defesa informa que houve o acompanhamento e fiscalização do fiscal do contrato, e que o mesmo foi designado no Termo de Referência 02/2012, em anexo.

A defesa informa que o fiscal do contrato tomou todas as medidas para esta fiscalização, como expedição de Ordem de Serviço, acompanhou pessoalmente o serviço e atestou as Notas Fiscais.

Análise da defesa

Conforme documento constante às fls. 922 TC, consta que a fiscalização deverá ser feita pela Coordenadoria de Apoio Logístico. Como pode-se observar, não foi feita a designação nos moldes do art. 67 da Lei 8.666/93, pois não existe um representante da administração especialmente designado, e sim uma Coordenadoria.

A defesa não conseguiu comprovar que houve o devido acompanhamento e fiscalização do contrato, e o fato da Nota Fiscal estar certificada e ter expedido a Ordem de Serviço não é o suficiente para essa comprovação, mesmo porque a nota fiscal deve ser assinada por quem recebeu o serviço.

A Lei 8.666/93, em seu art. 67, § 1º, dispõe que na fiscalização deve ser anotado em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato.

"Art. 67:

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as

ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Percebe-se que a anotação em registro próprio não se trata de uma faculdade do fiscal do contrato, e sim de uma obrigação.

O fiscal de contrato deve ter todo o conhecimento das fases de execução do contrato, verificar se todas as leis estão sendo cumpridas, inclusive trabalhistas, verificar se o cumprimento do objeto está ocorrendo conforme o contrato, informando aos seus superiores qualquer anomalia. E o mais importante, deve tudo isso ser anotado em registro próprio, o que não foi comprovado.

Com isso, **permanece a irregularidade.**

8.11. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.11.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da SEPLAN, em descumprimento ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, na Adesão à Ata de Registro de Preços 065/2011/SAD. Item 3.3.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que o Decreto 7.217 de 2006 não obriga que seja anexado no processo de adesão o estudo de viabilidade de preços. Ela utiliza o inciso III, § 3º, do art. 77 e o art. 91 desse Decreto.

A defesa informa que o inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto 7.217 de 2006 obriga apenas a avisar à SAD quando os preços registrados forem superiores ao de mercado.

Análise da defesa

A administração Pública deve motivar todos os seus atos e o Decreto 7.217 de 2006, inciso III, § 3º, ao dispor que cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação **assegurar-se**, quando do uso da Ata de Registro de Preços, **de que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados**, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização, não podendo se eximir da obrigação de registrar seus atos.

A parte final do inciso III, § 3º, Decreto 7.217 de 2006, é um complemento, que não pode ser considerado como o objetivo principal do inciso. O objetivo principal é evitar que contratações oriundas de adesões a atas de registro de preços estejam acima do valor praticado do mercado.

Irregularidade mantida.

Sr. OSMAR DE AZEVEDO MOZER – GERENTE DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE

8.12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.12.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. Item 3.8.1.

Síntese da defesa

A defesa informa que nenhuma das normas citadas menciona a obrigatoriedade de existência do controle individualizado.

A defesa encaminha documentos para comprovar que houve o controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. (fls. 944 a 1013 TCE/MT).

Análise da defesa

A defesa conseguiu comprovar o controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas, devendo ser **sanada a irregularidade**.

Sra. REGIANE BERTIOLI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

Sra. EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO – Beneficiária da diária

8.13. JB 16. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.13.1. Não consta o comprovante do comparecimento da servidora no evento II Encontro Nacional de Direitos Humanos, em Brasília, previsto na Ordem de Serviço, em desrespeito ao Decreto nº 2.101/2009. Processo 575336/2012. Beneficiada: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO. Empenho: 20101.0001.12.000362-4. Pagamento: 20101.0001.12.001259-3. Valor: 810,00. Item 3.2.5.3.

Síntese da defesa

A defesa alega que devido a não prestação de contas da diária da beneficiada Edna Luzia Almeida Sampaio, foi feito o desconto da folha de pagamento dessa servidora.

Análise da defesa

Na fl. 1016 TCE/MT consta a folha de pagamento da servidora. Verificou-se que ocorreu o desconto informado pela defesa. Desta forma, **irregularidade fica sanada**.

Sra. REGIANE BERTIOLI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

Sra. LUCENI GRASSI DE OLIVEIRA – Beneficiária da diária

8.14. JB 16. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.14.1. Não consta o comprovante do comparecimento da servidora no evento Workshop previsto na Ordem de Serviço, em desrespeito ao Decreto nº 2.101/2009. Processo 548463/2012. Beneficiada: LUCENI GRASSI DE OLIVEIRA. Empenho: 20101.0001.12.000364-0. Pagamento: 20101.0001.12.001258-5. Valor: 600,00. Item 3.2.5.2.

Síntese da defesa

A defesa alega que o art. 6º, III, do Decreto 2102/2009, conjugado com o Decreto 4630/2002, dispõe que a exigência de apresentar o comprovante de comparecimento seria somente para casos em que o curso, o treinamento, o evento seja de interesse do próprio servidor.

Análise da defesa

Percebe-se que o art. 6º, III, do Decreto 2102/2009 faz alusão ao art. 3º do Decreto 4630/2002, a saber:

“Decreto 2102/2009

Art. 6º O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

III – Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto nº 4.630, de 11 de julho de 2002;

Decreto 4630/2002

Art. 3º O servidor público estadual cujo afastamento tenha sido autorizado nos termos deste Decreto deverá comprovar a participação efetiva no evento,

mediante apresentação de relatório circunstanciado do evento acompanhado de certificado ou diploma, se houver.”

A defesa se engana ao alegar que a obrigação constante do art. 6º, III, do Decreto 2102/2009 refere-se somente a casos em que a diária seja para evento de interesse particular. Quando o Decreto 2102/2009 faz alusão ao art. 3º do Decreto 4630/2002, está se referindo à obrigação de comprovar a participação no evento.

Na fl. 1030 TCE/MT consta uma Declaração de Participação no Evento, que não foi anexada na época da prestação de contas, pois não consta a numeração na folha e não constava na época que em foi apresentado o processo para a equipe.

Desta forma, **fica sanada a irregularidade.**

Sra. REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

Sra. MARIA AUXILIADORA MARQUES VASCONCELOS – Beneficiária da diária

8.15. JB 16. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.15.1. Não consta o comprovante do comparecimento da servidora no evento ocorrido no Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social, em desrespeito ao Decreto nº 2.101/2009. Processo 575764/2012. Beneficiada: MARIA AUXILIADORA MARQUES VASCONCELOS. Empenho: 20101.0001.12.000363-2. Pagamento: 20101.0001.12.001260-7. Valor: 450,00. Item 3.2.5.1.

Síntese da defesa

A defesa alega que o art. 6º, III, do Decreto 2102/2009, conjugado com o Decreto 4630/2002, dispõe que a exigência de apresentar o comprovante de comparecimento seria somente para casos em que o curso, o treinamento, o evento

seja de interesse do próprio servidor.

Análise da defesa

Na fl. 1040 TCE/MT consta uma informação do comparecimento da servidora no evento, que não foi anexada na época da prestação de contas, pois não consta a numeração na folha e não constava na época que foi apresentado o processo para a equipe.

Desta forma, **fica sanada a irregularidade.**

Sr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso

8.16. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

8.16.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão 381/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 3 do item 4.1.

Síntese da defesa

Subitem 1.

A defesa alega que a Auditoria Geral do Estado emitiu, em maio de 2013, a Recomendação Técnica que trata especificamente da “Análise de Valores de Créditos lançados a curto prazo desde 2003”.

Subitem 2.

A defesa tenta explicar o lançamento, conforme já demonstrado no Relatório referente as Contas Anuais de 2011.

Subitem 3.

A defesa alega que a atual equipe administrativa da SEPLAN entrou em contato com a Secretaria de Estado da Fazenda solicitando providências e que em 2013 será

feita esta retificação.

Análise da defesa

Subitem 1.

A defesa não conseguiu comprovar que foram tomadas atitudes a fim de cumprir a determinação deste TCE, **permanecendo a irregularidade.**

Subitem 2.

Percebe-se que a irregularidade trata-se de não cumprimento de determinação. A tentativa de justificar estes valores na conta de investimento – Participações Societárias não foi aceita no Relatório de Defesa das Contas Anuais de 2011, a saber:

“O argumento do interessado procede com relação a origem dos lançamentos, fato demonstrado no relatório técnico; quanto à irregularidade ser atrelada ao exercício de origem, há contestação, pois a administração pública é dinâmica e contínua, ou seja, fatos realizados em exercícios anteriores afetam o resultado patrimonial de exercícios futuros.

No caso em tela, os lançamentos contábeis realizados em 2005 e 2007, por se tratarem de registros em contas patrimoniais, permanecem escriturados no Balanço Patrimonial de 2011, e ainda continuarão em exercícios futuros se não forem efetivados os lançamentos de regularização.”

Como esses valores permanecem no Balanço Patrimonial de 2012, **permanece a irregularidade.**

Subitem 3.

A defesa não apresentou documento que comprove que em 2012 foram tomadas providências para cumprimento desta determinação. Desta forma, **permanece a irregularidade.**

8.16.2. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão 2.754/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitem 2 do item 4.2.

Síntese da defesa

A defesa informa que a SEPLAN possui apenas dois veículos e que existe o controle de gastos com combustíveis e manutenção individualizado.

Análise da defesa

A defesa conseguiu comprovar a existência do controle individualizado de gastos com manutenção dos veículos e combustíveis. Desta forma, fica **sanada a irregularidade**.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas, quanto aos itens apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, conclui-se que foram justificados e sanados os itens **8.2., 8.3., 8.7.1 (parcialmente sanado), 8.8.1., 8.9., 8.12., 8.13., 8.14., 8.15. e 8.16.2.**, permanecendo os demais, conforme elencados:

Sr^a REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

8.1. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1.1. Empenho emitido em 16/02/2012, posterior à emissão da Fatura emitida na data 01/12/2011, com vencimento para 10/12/2011, processo de despesa: Empenho: 20101.0001.12.000048-1; Pagamento: 20101.0001.12.000209-1; Credor: CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO, no valor de 3.041,37. Item 3.2.1.

8.2. Irregularidade sanada.

8.3. Irregularidade sanada.

8.4. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.4.1. Pagamento de juros e multas no processo de despesa: Credor: CEMAT; Empenho: 20101.0001.12.000078-1; e Pagamento: 20101.0001.12.000178-8, totalizando R\$ 355,07. Item 3.2.3.

8.5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.5.1. Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.

8.6. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.6.1. Ausência de documentos que comprovem que os serviços relativos aos processos de despesas oriundos do contrato nº 020/2009 foram efetivamente realizados. Item 3.2.6.

8.7. HC 06. Contrato. Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.7.1. Prorrogações de prazo de contratos sem comprovação de que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública, nos seguintes Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN; em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Itens 3.4.1 e 3.4.2.

8.8. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.8.1. Irregularidade sanada.

8.8.2. Prorrogação contratual (contrato nº 28/2008) acima do prazo estipulado no contrato e no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Item 3.4.4.

8.9. Irregularidade sanada.

8.10. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.10.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.

8.11. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.11.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da SEPLAN, em descumprimento ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, na Adesão à Ata de Registro de Preços 065/2011/SAD. Item 3.3.1.

Sr. OSMAR DE AZEVEDO MOZER – GERENTE DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE

8.12. Irregularidade sanada.

Sra. REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

Sra. EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO – Beneficiária da diária

8.13. Irregularidade sanada.

Sr^a REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

Sra. LUCENI GRASSI DE OLIVEIRA – Beneficiária da diária

8.14. Irregularidade sanada.

Sr^a REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA

Sr^a MARIA AUXILIADORA MARQUES VASCONCELOS – Beneficiária da diária

8.15. Irregularidade sanada.

Sr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso

8.16. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

8.16.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão 381/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 3 do item 4.1.

8.16.2. Irregularidade sanada.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 16/07/13.

Simony Jin
Auditor Público Externo

Mario David dos Santos Bisneto
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo